



Cidade Exposição

Órgão Diário Oficial Eletrônico do Município de Cordeiro/RJ

Ano VI – Número 076 – Cordeiro, 28 de abril de 2022
Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017

Site: www.cordeiro.rj.gov.br



Cidade Exposição

EXPEDIENTE DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – DOE
Criado pela Lei nº 2.157/2017, de 20 de setembro de 2017, o **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** é uma publicação centralizada e coordenada pela Secretaria Municipal de Governo, através da Coordenação do Diário Oficial.

Os contatos podem ser feitos através do endereço eletrônico diariooficial@cordeiro.rj.gov.br ou, ainda, pelo telefone (22) 2551-0145. As edições do **DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO/RJ** podem ser consultadas através da internet, no endereço eletrônico www.cordeiro.rj.gov.br, independentemente de qualquer tipo de cadastro. As edições também são armazenadas em meios digital e físico, podendo ser requeridas a qualquer tempo por qualquer cidadão.

NOTA: A Prefeitura de Cordeiro garante a autenticidade de todas as edições do DOE, desde que visualizadas através do Sítio Eletrônico Oficial do Município: www.cordeiro.rj.gov.br.

PREFEITURA DE CORDEIRO/RJ CNPJ: 28.614.865/0001-67 Av.
Presidente Vargas, 42/54
Centro – Cordeiro/RJ - CEP: 28500-000
Tels.: (22) 2551-0145/0616
E-mail: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

OBJETO: REF. A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE SONDAÇÃO (MOBILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO E PERFURAÇÃO – PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS), PARA ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E

CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.

LOCAL E DATA: 06 de junho 2022, às 13h, na Prefeitura Municipal de Cordeiro – Av. Presidente Vargas, nº 42/54 - Centro – Cordeiro-RJ.

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022, disponível EXCLUSIVAMENTE no site <http://www.cordeiro.rj.gov.br>, a partir do dia 02 de maio de 2022.

Valor estimado/máximo: R\$ 167.160,84.

Cordeiro, 27 de abril de 2022.

Margareth da Silva
Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022

OBJETO: Ref. a seleção de pessoas físicas ou jurídicas outorga de **CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO FÍSICO MUNICIPAL**, localizado na Avenida Raul Veiga, s/n, Centro, Cordeiro/RJ (Prédio da rodoviária), conforme Termo de Referência.

LOCAL E DATA: 07 de junho 2022, às 13h, na Prefeitura Municipal de Cordeiro – Av. Presidente Vargas, nº 42/54 - Centro – Cordeiro-RJ.

EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2022, disponível EXCLUSIVAMENTE no site

<http://www.cordeiro.rj.gov.br/>, a partir do dia 02 de maio de 2022.

Valor estimado/máximo: R\$ 48.048,00.

Cordeiro, 27 de abril de 2022.

Margareth da Silva
Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 013/2022

OBJETO: REF. A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS A FIM DE MANTER AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO EM PERFEITO FUNCIONAMENTO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.

LOCAL E DATA: 24 de maio 2022, às 13h, na Prefeitura Municipal de Cordeiro – Av. Presidente Vargas, nº 42/54 - Centro – Cordeiro-RJ.

EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 013/2022, disponível EXCLUSIVAMENTE no site <http://www.cordeiro.rj.gov.br/>, a partir do dia 02 de maio de 2022.

Valor estimado/máximo: R\$ 614.227,22.

Cordeiro, 28 de abril de 2022.

MARGARETH DA SILVA
Presidente da CPL

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

Extrato da Ata de Registro de Preços nº 032/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2022

PROCESSO Nº 1187/2021

Objeto: Ref. a futura e eventual contratação de caminhão munk, em atendimento a diversas Secretarias Municipais, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

Detentor da Ata: D. Antunes Barbosa Transportes e Serviços ME

Rua Samburá F. Pedra, S/N – RJ 144/Zona Rural - Duas Barras/RJ

Vigência da Ata: 12 (doze) meses

Data de Assinatura: 20/04/2022

Preços registrados: R\$ 149.400,00 (cento e quarenta e nove mil e quatrocentos reais).

ITEM	UNID	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	TOTAL
Caminhão - munk para serviços de corte e poda de arvores - conforme termo de referência	HORA	600	R\$ 249,00	R\$ 149.400,00

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: REF. A AQUISIÇÃO DE “CESTA BÁSICA”, PARA ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.

Tomada de Preço N.º 008/2022 – Procedimento Administrativo 030/2022

Considerando a decisão da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela portaria nº 030/2022, composta pela: Presidente: Margareth da Silva e membros: Thais de Araújo Caeres e Bárbara de Souza Lima que classificou a empresa abaixo.

Considerando ser do interesse Público a Homologação da referida decisão: HOMOLOGO a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou e considerou vencedora do certame a empresa:

I. WE COMERCIAL DO CARMO LTDA, situado na Rua Edigar de Souza Teixeira, 50 Influencia – Carmo/RJ, CEP: 28.640-000, inscrito no CNPJ sob o n.º 24.131.965/0001-81, com o valor global de R\$ 896.208,00 (oitocentos e noventa e seis mil e duzentos e oito reais).

Dê-se ciência a firma vencedora, com determinação para as providências cabíveis e necessárias.

Registre-se; Publique-se e Cumpra-se.

Cordeiro-RJ, em, em 27 de abril de 2022.

JEAM CUMIAL MACHADO
Secretário de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

NOVO AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022

OBJETO: Ref. a aquisição de veículo tipo van escolar passageiro original de fábrica, para atender a Secretaria Municipal de Educação conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos anexos I e II do edital.

DATA: 23 de maio de 2022, às 13h.

LOCAL: <http://bll.org.br>

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2022, disponível EXCLUSIVAMENTE nos sites <http://www.cordeiro.rj.gov.br> e <http://bll.org.br>, a partir do dia 29 de abril de 2022.

Valor estimado/máximo: R\$ 311.330,00.

Cordeiro, 28 de abril de 2022.

KELLY SILVA BONIFÁCIO
Pregoeira

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: N.º 136/2022.

DATA DA DISPENSA: 27/04/2022

CONTRATADA: ROBERTO MUSSI E CIA. LTDA., LOCALIZADO À AVENIDA RAUL VEIGA, Nº 54 - CENTRO – CORDEIRO - RJ, INSCRITA NO C.N.P.J Nº 29.276.946/0001-67.

OBJETO: REFERENTE A AQUISIÇÃO DE MOCHILAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, II DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 2.716,00 (DOIS MIL SETECENTOS E DEZESSEIS REAIS)

EMPENHO N.º 3252022

DATA DO EMPENHO: 27/04/2022

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: N.º 26/2022.

DATA DA DISPENSA: 27/04/2022

CONTRATADA: CENTRO RADIOLÓGICO DE NOVA FRIBURGO LTDA, LOCALIZADO À RUA PORTUGAL, Nº 53 - CENTRO – NOVA FRIBURGO - RJ, INSCRITA NO C.N.P.J Nº 30.547.509/0001-10.

OBJETO: REFERENTE A REALIZAÇÃO DE EXAME DE AGULHAMENTO DE NÓDULO QSM DE MAMA DIREITA GUIADA POR USG EM PACIENTE DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, II DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 540,00 (QUINHENTOS E QUARENTA REAIS)

EMPENHO N.º 323/2022

DATA DO EMPENHO: 27/04/2022

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: N.º 178/2022.

DATA DA DISPENSA: 27/04/2022

CONTRATADA: CASA DE SAÚDE JOÃO XXIII LTDA – LOCALIZADA À RUA NILO PEÇANHA, S/Nº - CENTRO – ITAOCARA- RJ, INSCRITA NO C.N.P.J Nº 29.619.822/0001-37.

OBJETO: REFERENTE A REALIZAÇÃO DE EXAME DE URETERORRENOLITROTRIPSIA + COLOCAÇÃO DE CATETER DUPLO EM PACIENTE DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, II DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

EMPENHO N.º 327/2022

DATA DO EMPENHO: 27/04/2022

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO: N.º 141/2022.

DATA DA DISPENSA: 25/04/2022

CONTRATADA: EXATUS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA, LOCALIZADO À RUA NICOLAU GUZZO, S/Nº - CENTRO – CANTAGALO - RJ, INSCRITA NO C.N.P.J Nº 13.770.344/0001-21.

OBJETO: REFERENTE A REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS EM PACIENTE DO MUNICÍPIO DE CORDEIRO.

PRAZO PARA EXECUÇÃO: IMEDIATO

FUNDAMENTO LEGAL: ART. 24, II DA LEI 8666/93.

VALOR GLOBAL: R\$ 449,98 (QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS)

EMPENHO N.º 307/2022

DATA DO EMPENHO: 25/04/2022

MARCUS DELFRARO DE PAULA CASTRO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

LEI N.º 2608/2022

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE MÉDICO ESF POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a contratação de Médicos ESF, por tempo determinado, na forma e prazos previstos nesta Lei, de modo a atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, de acordo com inciso IX do Art.37, da Constituição Federal.

§1º- A contratação disposta no caput destina-se à premente necessidade de atender o grande aumento da demanda na área da saúde, especialmente em razão da pandemia do Covid 19.

§2º- A excepcionalidade ocorre especialmente em razão de que todos os candidatos aprovados no último concurso público realizado nos termos do Edital 01/2019 já foram convocados, não havendo mais fila de espera.

§3º- Para os efeitos desta Lei considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que, tendo duração determinada ou previsível, não possa ser satisfeita pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis no momento de sua ocorrência.

§4º- Caracterizam-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, dentre outras, as seguintes hipóteses:

I - Assistência a situações de calamidade pública e de emergência;

II- Combate a surtos endêmicos e realização de campanhas de saúde pública;

III- Realização de obras de saneamento básico, contenção ou melhorias emergenciais;

IV- Situações de urgência para garantir a realização de eventos públicos, com duração máxima de até 30 dias;

V- Carência de pessoal em decorrência de morte, aposentadoria, exoneração ou demissão desde que não haja substituto no quadro funcional ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente;

VI- Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;

VII- Número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante

concurso público subsequente, que deve ser promovido de forma imediata; e

VIII- Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação de quadro efetivo.

Art. 2º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a contratar os profissionais mencionados no art. 1º desta lei, por meio de Processo Seletivo Simplificado, ao qual deverá ser dada ampla divulgação prévia, segundo critérios objetivos previamente divulgados, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, nos moldes da legislação pátria vigente, no quantitativo, salário e carga horária abaixo relacionados.

Função	Quantitativo	Carga Horária	Vencimento
Médico ESF	04	40h semanais	RS 12.000,00

Art. 3º O Processo Seletivo Simplificado a que faz referência o art. 2º desta lei deverá ser divulgado mediante publicação de Edital no Diário Oficial do Município, sem prejuízo da publicação em outros meios de comunicação, a critério da autoridade contratante.

Art. 4º Os médicos selecionados terão as seguintes atribuições:

I – Realizar anamneses, exames físicos, levantar hipóteses diagnósticas, solicitar exames complementares, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos da medicina preventiva e terapêutica;

II – Analisar e interpretar resultados de exames diversos, comparando-os com os padrões normais, para confirmar ou afastar diagnóstico;

III – Manter registro dos pacientes examinados, anotando a conclusão diagnóstica, o tratamento prescrito e a evolução da doença;

IV – Realizar visitas domiciliares, atendimento ambulatorial e visitas a pacientes internados;

V – Prestar atendimento em urgências clínicas, diagnosticando, precocemente, enfermidades e deficiências, modificando às necessidades de cada paciente;

VI – Participar de reuniões comunitárias em espaços públicos privados ou em comunidades, visando a divulgação de fatores de risco que favorecem enfermidades;

VII – Participar de reuniões com profissionais multidisciplinares para discutir conduta a ser tomada em casos clínicos mais complexos;

VIII – Participar de processos de avaliação da equipe e dos serviços prestados à população;

IX – Participar de pesquisas de indicadores de saúde da comunidade para avaliação do impacto das ações em saúde implementadas pela equipe;

X – Promover práticas de educação em saúde, visando garantir a democratização do saber técnico;

XI – Participar de programas de saúde da mulher;

XII – Participar do controle de agravos endêmicos, através de diagnósticos precoces e referenciamento;

XIII – Promover o tratamento médico de crianças, adolescentes, adultos e idosos, incluindo-se as ações de natureza psicossocial e os programas de hipertensão arterial, diabetes melitus e epilepsia;

XIV – Identificar e sanar agravos da infância, desde procedimentos pré-natais, pós-nascimentos, bem como o acompanhamento de seu desenvolvimento através das ações puericultura;

XV – Estabelecer planos de ação em saúde, prescrevendo medidas dietéticas e imunizações, ministrando tratamentos preventivos e a fim de promover a prevenção de diversas doenças;

XVI – Participar de campanhas de educação em saúde, de atividades educativas e ações de controle de vetores e zoonoses;

XVII – Orientar e zelar pela preservação e guarda dos equipamentos, aparelhos e instrumentais utilizados em sua especialidade, observando a sua correta utilização;

XVIII – Utilizar equipamentos de proteção individual conforme preconizado pela ANVISA;

XIX – Orientar e treinar os servidores que auxiliam na execução das atribuições típicas do cargo;

XX – Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional;

XXI – Realizar atenção à saúde aos indivíduos sob sua responsabilidade;

XXII – Realizar consultas clínicas, pequenos procedimentos cirúrgicos, atividades em grupo na UBS e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc);

XXIII – Realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea;

XXIV – Encaminhar, quando necessário, usuários a outros pontos de atenção, respeitando fluxos locais, mantendo sua responsabilidade pelo acompanhamento de plano terapêutico deles;

XXV – Indicar, de forma compartilhada com outros pontos de atenção, a necessidade de internação

hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento do usuário;

XXVI – Contribuir, realizar e participar das atividades de educação permanente de todos os membros da equipe;

XXVII – Participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da UBS.

XXVIII – Outras atribuições médicas atribuídas pelo Secretário Municipal de Saúde, que, porventura, se fizerem necessárias, não previstas nesta lei.

Art. 5º Verificada a necessidade de contratação destes profissionais em número superior ao previsto no artigo anterior em razão do aumento de demandas advindas da Secretaria Municipal de Saúde, o Poder Executivo submeterá para apreciação e votação da Câmara Municipal, com as justificativas e demonstrativos pertinentes, caso a caso.

Art. 6º O Edital do Processo Seletivo Simplificado deverá conter, no mínimo:

I- O objeto da contratação temporária, nos termos do disposto no art.1º e seus parágrafos, da presente Lei;

II- O prazo de validade do processo seletivo simplificado;

III- O prazo de duração do contrato a ser celebrado, observado o disposto no art. 10 desta lei;

IV- A qualificação técnica e/ou nível mínimo de escolaridade do servidor a ser contratado, desde que compatíveis com a natureza da função a ser desempenhada;

V- Os critérios objetivos de seleção, os quais deverão estar expressos em cláusulas que explicitem os pressupostos mínimos de contratação, em consonância

com a natureza e a complexidade da função a ser desempenhada;

VI- O número de vagas a ser preenchido, conforme tabela prevista no art. 2º desta lei;

VII- A função e a carga horária, conforme tabela prevista no art. 2º desta lei;

VIII- A remuneração e as demais vantagens asseguradas aos contratados, na forma prevista nesta lei;

IX- As etapas do processo de seleção e o respectivo calendário;

X- A indicação dos recursos orçamentários que farão face à despesa.

§ 1º- Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital terão direito subjetivo à contratação, salvo nos casos de hipóteses supervenientes e imprevisíveis que se constituam em óbice à contratação, as quais deverão ser devidamente justificadas pela Administração Pública.

§ 2º- Os candidatos a que se faz referência o parágrafo anterior, poderão ser convocados a qualquer tempo, observado o prazo de validade do processo seletivo simplificado.

§ 3º- A contratação de candidatos aprovados fora do número de vagas, isto é, em cadastro de reserva ficará sujeita ao limite de prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 7º Encerrado o processo seletivo simplificado, deverá haver a publicação no Diário Oficial do Município da relação nominal dos candidatos aprovados.

Art. 8º As contratações deverão ser precedidas de publicação no Diário Oficial Municipal do extrato do contrato, o qual deverá conter no mínimo:

I - O nome do contratado;

II- Órgão de lotação;

III - Prazo de duração do contrato, com especificação das datas de início e término da prestação dos serviços;

IV- Função.

Art. 9º Não se admitirá a contratação na forma desta Lei quando:

I - A necessidade do serviço puder ser atendida através de remanejamento dos servidores;

II- Houver candidatos já aprovados em concurso público ou servidores em disponibilidade, para cargos cujas funções correspondam às das contratações pretendidas.

Art. 10. As contratações previstas nesta Lei serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, uma única vez, por período igual ou inferior àquele previsto no contrato, devendo tal prorrogação conter a Justificativa da Secretaria Municipal de Saúde para a realização do ato.

Parágrafo único. As prorrogações descritas no caput deste artigo deverão ser formalizadas em Termo Aditivo ao Contrato Inicial, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes do termo final de vigência do contrato, desde que reste comprovada a necessidade da prorrogação da contratação através da respectiva justificativa supramencionada, nos termos desta Lei.

Art. 11. As contratações previstas nesta Lei têm fundamento no Art.37. IX da Constituição Federal e deverão observar os limites de gastos com pessoal, cabendo, portanto, à Secretaria Municipal de Saúde realizar a organização, planejamento e maximização dos trabalhos do corpo profissional à disposição, de modo a

realizar a contratação responsável e eficiente dos médicos mencionados no §1º do art. 1º desta lei.

Art. 12. Aos contratados para exercerem as atribuições do cargo de Médico ESF contidas nesta lei, aplicar-se-ão, exclusivamente, o Regime Jurídico Administrativo e suas Cláusulas Contratuais, ficando excluída a aplicação de dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sem prejuízo do cumprimento das normas constitucionais aplicáveis ao caso.

Art. 13. O pessoal contratado nos termos desta Lei restará vinculado, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 14. Fica assegurado aos profissionais contratados nos termos desta lei, a concessão de Férias, com o acréscimo do abono correspondente a 1/3 sobre o seu salário e o 13º (décimo terceiro) salário, no valor de 01 (um) salário mensal.

Parágrafo único. Além do já descrito no caput deste artigo, fica assegurado aos profissionais contratados o pagamento pelas horas que excederem a carga horária específica de sua função, na proporção de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

Art. 15 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I- Pelo término do prazo contratual;
- II- Por iniciativa do contratado;
- III- Por manifestação unilateral motivada da Administração Pública Contratante;
- IV- Pelo cometimento de infração contratual ou legal por parte do Contratado, apurada em regular processo administrativo;

V- No caso de ser ultimado o concurso público com vistas ao provimento de vagas correspondentes às funções desempenhadas pelos servidores contratados em caráter temporário;

VI- Nas hipóteses de o Contratado:

- a) Ser convocado para serviço militar obrigatório, quando houver incompatibilidade de horário;
- b) Assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço.

VII- Se o Contratado faltar ao trabalho por três dias consecutivos ou cinco intercalados em um período de trinta dias, mesmo com justificção, ressalvadas as faltas abonadas por motivo de doença, em conformidade com o disposto no parágrafo terceiro deste artigo;

VIII- Afastamento por motivo de doença por prazo superior a 15 dias consecutivos.

§ 1º- A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º- A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento correspondente a 1 (uma) vez o valor da remuneração mensal fixada no contrato.

Art.16. O profissional (Médico ESF) mencionado no §1º do art. 1º desta lei terá jornada de trabalho composta por 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 17. Fica estabelecida a remuneração da função pública prevista nesta lei, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais).

Art. 18. É vedado atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato, bem como designações especiais, nomeações para cargo em comissão e designações para funções gratificadas, com exceção do inciso XXVIII do artigo 4º.

Art. 19. Para o exercício da função pública de Médico ESF será exigido:

- I - Formação completa em curso superior de medicina;
- II - Registro profissional junto ao órgão de classe;

Art. 20. As contratações estabelecidas na presente Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, ficando, desde já, autorizada a sua suplementação, caso a mesma se faça necessária.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que couber.

Art. 22. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de abril de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

LEI N.º 2609/2022

FIXA O PISO SALARIAL MÍNIMO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE CORDEIRO, CONFORME DETERMINA A LEI FEDERAL Nº 11.783/08 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º Ficam alterados os valores das tabelas de vencimentos 1 e 2 do quadro de pessoal do magistério municipal, em atendimento a portaria nº 67/2022 expedida pelo Ministério da Educação, que visa a aplicação do piso federal do magistério com fundamento na Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Artigo 2º Os servidores que estiverem recebendo como Salário Base, valor superior mesmo após a aplicação da metodologia prevista no artigo anterior, não sofrerão alteração do vencimento.

Artigo 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria constante do Orçamento vigente.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01º de janeiro de 2022, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 28 de abril de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

TABELA DE VENCIMENTOS												
PISO FEDERAL 40h	R\$ 3.845,63		VALOR/HORA		R\$ 19,23							
Professor III Jornada 22hs /110hs mensais												
Cargos	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Magistério nível médio	2.115,05	2.178,50	2.243,86	2.311,18	2.380,52	2.451,94	2.525,50	2.601,27	2.679,31	2.759,69	2.842,48	2.927,75
Tabela de Vencimentos - Professor II Jornada 22hs /110hs mensais												
Cargos	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Graduação	2.243,75	2.311,00	2.380,00	2.451,00	2.525,00	2.601,00	2.679,00	2.759,00	2.842,00	2.927,00	3.015,00	3.105,00
Especialização (5%)	2.426,55	2.499,00	2.573,97	2.651,19	2.730,73	2.812,65	2.897,03	2.983,94	3.073,46	3.165,66	3.260,63	3.360,63
Mestrado (7%)			2.754,15	2.836,77	2.921,87	3.009,53	3.099,82	3.192,81	3.288,59	3.387,25	3.488,87	
Tabela de Vencimentos - Professor I, Orientador Educacional e Supervisor Escolar Jornada 16hs /80hs mensais												
Cargos	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Graduação	1.631,70	1.681,00	1.731,00	1.783,00	1.836,00	1.891,00	1.948,00	2.006,00	2.066,00	2.128,00	2.192,00	2.258,00
Especialização (5%)	1.765,05	1.818,00	1.872,54	1.928,72	1.986,58	2.046,18	2.107,57	2.170,80	2.235,92	2.303,00	2.372,09	2.443,09
Mestrado (7%)			2.003,62	2.063,73	2.125,64	2.189,41	2.255,09	2.322,74	2.392,42	2.464,19	2.538,12	

TABELA 2 – VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ 31/12/2021

1	RS 2.115,05	RS 2.178,50	RS 2.243,86	RS 2.311,17	RS 2.380,51	RS 2.451,92	RS 2.525,48	RS 2.601,24	RS 2.679,28	RS 2.759,69	RS 2.842,62	RS 2.927,72	RS 3.015,56
2	RS 2.178,50												
3	RS 2.243,86												
4	RS 2.311,17												
5	RS 2.380,51												
6	RS 2.451,92												
7	RS 2.525,48												
8	RS 2.601,24												
9	RS 2.679,28												
10	RS 2.759,69												
11	RS 2.842,62												
12	RS 2.927,72												
13	RS 3.015,56												

LEI N.º 2610/2022

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam criadas as seguintes Funções Gratificadas - FGs, para atendimento a Secretaria Municipal de Administração, a serem exercidas, exclusivamente, por servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimento efetivo, sendo destinadas a atender eventuais encargos de chefia, assessoramento, funções ou situações funcionais existentes.

I - Coordenador do Controle de Pessoal, com as seguintes atribuições:

- a) Coordenar os cálculos de pagamento de férias; rescisões contratuais; décimo terceiro; controlar a admissão e demissão de funcionários, mantendo atualizados as fichas de acumulação dos servidores;
- b) Coordenar o envio de formulários mediante sistemas implantados pelos órgãos Federais e Estaduais, SEFIP, RAIS, DIRF, E - Social, recolhimento de FGTS;

- c) Lançar as consignações e controlar os relatórios de envio retorno;
- d) Abastecimento de informações ao portal da transparência;
- e) Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato;
- f) Coordenar outras atribuições afins, atribuídas pelo Secretário Municipal de Administração, que, porventura, se fizerem necessárias, não previstas nesta lei.

II - Coordenador de Arquivo de Pessoal, com as seguintes atribuições;

- a) Coordenar o arquivamento de relatórios mensais de ocorrências de férias, Licenças-prêmio, adicionais, faltas, para documentá-las e facilitar verificação posterior;
- b) Executar o sistema de arquivos relacionados à Gestão de Pessoal e executar outras tarefas que lhe forem determinadas;
- c) Auxiliar no lançamento da folha de pagamento, controle de férias e recebimento de adicionais;
- d) Promover a efetivação das promoções e progressões dos servidores efetivos de todas as secretarias;
- e) Executar outras tarefas pertinentes ao expediente administrativo do Setor de Pessoal;

f) Coordenar outras atribuições afins, atribuídas pelo Secretário Municipal de Administração, que, porventura, se fizerem necessárias, não previstas nesta lei.

III - Coordenador de atividades administrativas, com as seguintes atribuições;

- a) Auxiliar na confecção de certidão de tempo de serviço e declarações referentes ao efetivo exercício dos servidores;
- b) Analisar o funcionamento das diversas rotinas, observando o desenvolvimento e efetuando estudos e ponderações a respeito, para propor medidas de simplificação e melhoria dos trabalhos;
- c) Manter atualizados as fichas cadastrais dos servidores públicos municipais; controlando os períodos de licença prêmio, com base no levantamento de ocorrências;
- d) Organizar, coordenar e controlar os processos e outros documentos, instruindo sobre a sua tramitação e envio junto ao órgão externo;
- e) Executar outras tarefas pertinentes ao expediente administrativo do Setor de Pessoal;
- f) Coordenar outras atribuições afins, atribuídas pelo Secretário Municipal de Administração, que, porventura, se fizerem necessárias, não previstas nesta lei.

IV – Coordenador de serviços da junta militar, com as seguintes atribuições:

- a) Coordenar o atendimento aos munícipes para inscrição no alistamento militar;
- b) Coordenar a Preparação dos certificados de dispensa de incorporação do serviço militar;
- c) Coordenar a preparação dos certificados de isenção do serviço militar;
- d) Cuidar das correspondências da Junta do Serviço Militar;

e) Atender as solicitações de guias de explosivos, quando solicitados;

f) Preparar, acompanhar e encaminhar a 2ª CSM de Niterói toda a documentação e relatórios mensais, conforme disposto em regulamento;

g) Coordenar outras atribuições afins, atribuídas pelo Secretário Municipal de Administração, que, porventura, se fizerem necessárias, não previstas nesta lei.

Parágrafo único. A designação do servidor para o exercício de Função Gratificada tem caráter temporário e cabe ao Chefe do Poder Executivo por meio de Portaria;

Art. 2º O exercício de função gratificada, não será obstáculo à contagem do prazo para aquisição da estabilidade, nem para as avaliações periódicas durante aquele período, haja vista que o servidor designado para exercer função gratificada não fica dispensado do exercício das atribuições de seu cargo efetivo.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, deverá o servidor ser submetido à avaliação, para cumprimento do estágio probatório, pelo desempenho das funções de seu cargo de provimento inicial, bem como daquelas para as quais foi nomeado.

Art. 3º Não serão devidas horas extras em nenhuma hipótese ao servidor efetivo que exerça alguma das funções gratificadas previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Havendo a necessidade de ampliação de jornada poderá ocorrer compensação durante o período normal, conforme escala organizada pela chefia imediata.

Art. 4º Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o servidor que estiver ausente, exceto para os casos de licença para

tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, férias, licença paternidade e licença maternidade.

Art. 5º A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, tampouco incidirá contribuição previdenciária, porém será computada para fins de cálculo do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias.

Art. 6º O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Fica extinta a gratificação de Coordenador de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração, conforme prevista na lei nº 2573/2021.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente, no elemento das despesas de Pessoal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de março de 2022.

Gabinete do Prefeito, 28 de abril de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

LEI N.º 2611/2022

INSTITUI A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE AOS SERVIDORES DO QUADRO EFETIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE

CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º- Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Gratificação Especial de Atividade, no valor mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser concedida aos servidores do quadro efetivo, designados para as seguintes funções, com responsabilidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro:

I - Coordenador de Recursos Humanos, com as seguintes atribuições:

- a) Gerenciar os cálculos e a elaboração da folha de pagamento;
- b) Coordenar o envio de formulários mediante sistemas implantados pelos órgãos Federais e Estaduais, GEFIP, RAIS e outros;
- c) Assessorar na elaboração de Portarias e fichas financeiras de cada Servidor;
- d) Controlar as consignações;
- e) Organizar planilhas de férias;
- f) Receber atestado médico;
- g) Promover a efetivação das promoções dos servidores efetivos;
- h) Manter o registro dos servidores efetivos, comissionados e contratados;
- i) Manter atualizado os arquivos dos atos de nomeações e demissões dos Servidores;
- j) Emitir comprovante de pagamento de vencimentos;

k) Cumprir a Legislação Previdenciária e Estatutária;

l) Gerenciar o sistema de arquivos relacionados à Gestão de Pessoal e executar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Administração.

Art. 2º Não terá direito a percepção da gratificação, pelo prazo de seu afastamento, o servidor que estiver ausente, exceto para os casos das concessões previstas no Estatuto dos Servidores, licença para tratamento de saúde de até 15 (quinze) dias, férias, licença paternidade e licença maternidade.

Art. 3º A gratificação disciplinada nesta Lei não será incorporada ao vencimento do servidor em nenhuma hipótese, tampouco incidirá contribuição previdenciária, porém será computada para fins de cálculo do décimo terceiro salário, do acréscimo de 1/3 (um terço) das férias e dos adicionais por tempo de serviço.

Art.4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias provenientes das Secretarias em que o servidor designado estiver nomeado.

Art. 5º O valor da gratificação será reajustado na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de abril de 2022.

Gabinete do Prefeito, 28 de abril de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito

ANEXO I

ÓRGÃO	GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE	QUANT	VALOR (R\$)
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	COORDENADOR RECURSOS HUMANOS	1	1.500,00

GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

CARGO	QUANT	VALOR (R\$)	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL
Coordenador de recursos humanos	1	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 19.500,00

LEI N.º 2607/2022

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS PARA A EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, DO INCÍSO XI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

O PREFEITO DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU, E EU, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O crédito tributário inscrito em dívida ativa do município poderá ser extinto, nos termos do inciso XI do caput do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, mediante dação em pagamento de bens imóveis, a critério do credor, na forma desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - A dação seja precedida de avaliação do bem ou dos bens ofertados, a ser realizada por profissional legalmente capacitado e utilizando-se das normas técnicas vigentes correspondentes ao momento de realização da avaliação;

II - O bem ou os bens ofertados devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ressalvados eventuais tributos devidos ao próprio município ou penhora de créditos devidos ao próprio município, os quais deverão obrigatoriamente ser contemplados na dação em pagamento pretendida; e

III - A dação abranja a totalidade do crédito ou créditos que se pretende liquidar com atualização monetária, juros, multa, eventuais honorários advocatícios ou encargos administrativos, sem desconto de qualquer natureza, assegurando-se ao devedor a possibilidade de complementação em dinheiro de eventual diferença entre os valores da totalidade da dívida e o valor do bem ou dos bens ofertados em dação.

Art. 2º Caso o crédito que se pretenda extinguir seja objeto de discussão judicial, a dação em pagamento somente produzirá efeitos após a desistência da referida ação pelo devedor ou corresponsável e a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 3º O Município observará a destinação legal ou constitucional específica dos créditos extintos por dação em pagamento.

§ 1º. Caso os créditos extintos por dação em pagamento, ou parte deles, tenham sua arrecadação vinculada legalmente a órgão, fundo ou despesa específica, e não sejam os imóveis recebidos alienados no prazo de 90 dias para a sua conversão em pecúnia, deverão ser repassados, pelo tesouro municipal, os recursos correspondentes aos créditos de arrecadação vinculada ao respectivo órgão ou fundo beneficiado, ou postos à disposição para a realização da despesa beneficiada pela vinculação legal ou constitucional da arrecadação do crédito extinto pela dação em pagamento.

§ 2º Os registros contábeis decorrentes da dação em pagamento de que trata o caput deste artigo observarão as normas gerais de consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º. Não serão aceitos imóveis de difícil alienação, inservíveis ou que não atendam aos critérios de necessidade, de utilidade e de conveniência, a serem

aferidos pela administração pública municipal em ato discricionário e motivado.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, 28 de abril de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito

PORTARIA Nº 427/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

RESOLVE:

NOMEAR MARIO VICTOR DA SILVA BARRADAS para ocupar o cargo em Comissão de Assistente Júnior de Administração, Índice CCII, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, da Prefeitura Municipal de Cordeiro, com efeitos retroativos a contar de 15 de abril de 2022, de acordo com a lei nº 2589/2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 28 de abril de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito